

**ENC: INDEFERIDO EFEITO SUSPENSIVO / ABERTURA DE VISTA- PROCESSO 078/2020
- STJD**

Presidencia <presidencia@fjerj.com.br>

Sex, 07/08/2020 17:12

Para: Esporte Clube Atlético Carioca (contato@atleticocarioca.com.br) <contato@atleticocarioca.com.br>; Clube de Futebol Sao Jose <clubedefutebolsaojose@hotmail.com>

Cc: Departamento de Registro e Transferencia <registro@fjerj.com.br>; Tribunal TJD-RJ <tribunal@tjdrj.org.br>; FERJ - SECRETARIA (secretaria@fjerj.com.br) <secretaria@fjerj.com.br>

📎 1 anexos (231 KB)

STJD_078_2020_Recurso Voluntário_não Concessão de efeito suspensivo (1).pdf;

Para ciência.

Atenciosamente,

Olinda Medeiros

Gabinete da Presidência

Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro

Av. Professor Manoel de Abreu, 76, Maracanã/RJ

Tel: (21) 3031-7610

De: Rj Presidencia <rj.presidencia@cbf.com.br>

Enviado: sexta-feira, 7 de agosto de 2020 16:41

Para: Presidencia <presidencia@fjerj.com.br>

Assunto: Enc: INDEFERIDO EFEITO SUSPENSIVO / ABERTURA DE VISTA- PROCESSO 078/2020 - STJD

De: Thomaz Carvalho

Enviado: sexta-feira, 7 de agosto de 2020 16:27

Para: Rj Administrativo; Rj Presidencia; Rj Competicao; Rj Registro; tribunal@tjdrj.org.br; atlcarioca.55282rj;

Neivaldo da Penha Junior; André Augusto Ramos Rodrigues; Gustavo Noronha Pessoa;

moomva13@hotmail.com; moonza13@hotmail.com; contato@atleticocarioca.com.br;

adilsonfariasita@hotmail.com; dr.julianaguedes@gmail.com; leorachid.adv@gmail.com;

adilsonfariaita@hotmail.com

Cc: Adriana Costa Solis; Daniela de Andrade Lameira Pinho

Assunto: INDEFERIDO EFEITO SUSPENSIVO / ABERTURA DE VISTA- PROCESSO 078/2020 - STJD



OFÍCIO/SEC nº 330/2020– STJD

Do: Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol.

Para: Federação de Futebol do Estado do Rio de Janeiro.

Para: Maurício Silva da Rocha Pelegrini, Diretor de categoria de base do Clube de Futebol São José (RJ);

Para: Emerson Silvano da Silva, investidor do Clube de Futebol São José;

Para: Maicon da Silva Villela, Presidente do Esporte Clube Atlético Carioca;

Para: Thiago dos Santos Soeiro, Auxiliar técnico do Esporte Clube Atlético Carioca

Para: Esporte Clube Atlético Carioca

Para: Clube de Futebol São José

Para: TJD/RJ

Para: Departamento de Competições da CBF

Rio de Janeiro, 07 de agosto de 2020.

De ordem do Auditor Relator, Dr. Mauro Marcelo de Lima e Silva, deste Superior Tribunal de Justiça, referente ao Processo 078/2020 (STJD) – Recurso Voluntário – Procedência: TJD/RJ - Recorrentes: Maurício Silva da Rocha Pelegrini, diretor de categoria de base do clube de futebol São José; Emerson Silvano da Silva, investidor do clube de futebol São José; Maicon da Silva Villela, presidente do esporte clube atlético carioca; Thiago dos Santos Soeiro, auxiliar técnico do esporte clube atlético carioca; Esporte Clube Atlético Carioca – Recorrido: TJD/RJ, informo que através de despacho, preliminarmente, **deixa de apreciar o Recurso Voluntário e pedido de Efeito Suspensivo por parte da defesa de Emerson Silvano da Silva**, pois está claramente configurada a supressão de instância, eis que o Recurso sequer foi apreciada pelo Pleno *a quo*. E, que **foram indeferidos os efeitos suspensivos pleiteados**, face a extrema gravidade dos fatos.

Informo, outrossim, abre vista as partes, para querendo, para se manifestarem quanto aos recursos interpostos, no prazo legal de 3 (três) dias.

Segue despacho em seu inteiro teor, bem como, link para acesso ao referido processo, na integra

<http://download.cbf.com.br/index.php/s/TeKj9sDQ4dK36mN>

Atenciosamente

Thomaz Carvalho
Secretário



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

RECURSO VOLUNTÁRIO

(Pedido de Efeito Suspensivo)

Processo nº: **078/2020**

Recorrentes:

- **MAURÍCIO SILVA DA ROCHA PELEGRINI**, DIRETOR DE CATEGORIA DE BASE DO CLUBE DE FUTEBOL SÃO JOSÉ (RJ);
- **EMERSON SILVANO DA SILVA (VULGO ÍNDIO)**, INVESTIDOR DO CLUBE DE FUTEBOL SÃO JOSÉ;
- **ESPORTE CLUBE ATLÉTICO CARIOCA**;
- **MAICON DA SILVA VILLELA**, PRESIDENTE DO ESPORTE CLUBE ATLÉTICO CARIOCA;
- **THIAGO DOS SANTOS SOEIRO**, AUXILIAR TÉCNICO DO ESPORTE CLUBE ATLÉTICO CARIOCA

Recorrido: **DECISÃO DO TJD/RJ.**

DESPACHO

Trata-se de Recurso Voluntário com pedido de Efeito Suspensivo.

Segundo consta dos autos, matéria levada ao ar pela Rede Globo de Televisão mostrou reportagem investigativa sobre a



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

manipulação de resultados de partidas realizadas pelo Campeonato Carioca de Profissionais da 4ª. Divisão da série C, exibindo ainda áudios decorrentes de conversas telefônicas interceptadas pela Polícia Civil do Rio de Janeiro – investigação essa acompanhada pelo Ministério Público Estadual – onde os acusados faziam acordos para direcionar resultados com o intuito de obterem ganhos em site de apostas.

As investigações apontaram a certeza de suborno de atletas para que partidas do fossem decididas de conformidade ao acordado.

A matéria teve grande repercussão em jornais, rádios, TVs e todas as mídias nacionais.

As entidades desportivas **Clube de Futebol São José (RJ)** e o **Esporte Clube Atlético Carioca (RJ)** foram denunciados nas condutas descritas no art. 240 do CBJD e condenadas;

Adilson Faria de Souza, sócio administrativo do Clube de Futebol São José; **Mauricio Pelegrini**, Diretor de Categorias de Base do Clube de Futebol São José (RJ); **Emerson Silvano da Silva**, investidor do Clube de Futebol São José (RJ); **Maicon da Silva Vilela**, Presidente do Esporte Clube Atlético Carioca (RJ) e **Thiago dos Santos Soeiro**, Auxiliar Técnico do Esporte Clube



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Atlético Carioca (RJ), foram condenados nos termos dos artigos 240, 242 e 243 §1º. do CBJD a penas pecuniárias variadas além de **ELIMINAÇÃO** do futebol.

Preliminarmente, deixo de apreciar o Recurso Voluntário e pedido de Efeito Suspensivo por parte da defesa de **Emerson Silvano da Silva**, pois está claramente configurada a supressão de instância, eis que o Recurso sequer foi apreciada pelo Pleno *a quo*.

Passo então a análise do pedido de Efeito Suspensivo.

Diz o Art. 147-B do CBJD:

O recurso voluntário será recebido no efeito suspensivo nos seguintes casos:

I – Quando a penalidade imposta pela decisão recorrida exceder o número de partidas ou os prazos definidos em lei, e desde que requerido pelo punido; (...)

§ 1º O efeito suspensivo a que se refere o inciso I apenas suspende a eficácia da penalidade naquilo que exceder o número de partidas ou o prazo mencionado no inciso I.



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

A definição do "número de partidas" e do "prazo", mencionados no dispositivo legal acima citado, está contida no art. 53, § 4º, da Lei nº 9.615/98 (Lei Geral sobre Desporto), a chamada "Lei Pelé, quando a penalidade exceder em mais de duas partidas, ou mais de 15 dias.

Art. 53 - : Lei Pelé (...)

§3º Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso ao Tribunal de Justiça Desportiva e deste ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva, nas hipóteses previstas nos respectivos Códigos de Justiça Desportiva. (Redação dada pela Lei nº 9.981, de 14.7.2000)

§ 4º O recurso ao qual se refere o parágrafo anterior será recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias.

O que nós, operadores do direito, devemos fazer para interpretar a mencionada norma?

Interpretamos de maneira restritiva? Dizendo que somente o que está contida na norma jurídica estará em vigor?

Interpretamos de maneira extensiva? Ampliando o universo do que está disposto na norma jurídica? ou fazemos apenas uma interpretação declarativa, especificadora, aplicando apenas o pensamento e vontade expressos na norma jurídica, sem que



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

haja a necessidade de se ampliar ou diminuir o efeito dessa interpretação?

O dever do intérprete é sempre descobrir o real sentido da norma jurídica retratada no texto da Lei, mantendo-se sempre fiel a essência da Lei e ao resultado prático que ela visa atingir.

Qual a interpretação que devemos dar ao texto do Art. 147-B do CBJD?

Qual a Interpretação teleológica da expressão "*O recurso voluntário será recebido no efeito suspensivo*" ?

Qual a finalidade desta Lei? O que ela tenciona servir ou tutelar?

Interpretar é fixar o verdadeiro sentido e alcance da norma jurídica.

Com efeito, o art. 147-B, de certa maneira, impõe a concessão do efeito suspensivo (*ope legis*) em determinadas hipóteses, mas essa concessão **NÃO** é absoluta, pois se fosse intenção do legislador a concessão obrigatória, o verbo de comando do artigo em questão seria "**deverá**" e não simplesmente "**será**".



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

Quando o Legislador resolveu modificar as regras relativas à concessão de efeito suspensivo aos recursos - art. 53, § 4º, da Lei nº 9.615, de 1998 - definindo que a pena que ultrapassasse o prazo previsto em Lei, o recurso seria recebido no seu efeito suspensivo, ele o fez para evitar as situações absurdas e injustas como no caso do atleta punido com pena máxima pela prática de uma agressão física teria, em tese, efeito suspensivo automático em seu favor, enquanto aquele punido à pena mínima por jogada violenta estaria obrigado a cumprir integralmente sua suspensão.

A ideia do legislador era justamente **NÃO** beneficiar o infrator mais grave, em detrimento daquele que pratica infração menos grave.

Como dito, quisesse ele a aplicação automática da concessão do benefício, o verbo de comando seria **DEVERÁ** e não apenas **SERÁ** recebido.

A flexão do verbo "**SER**" na 3ª pessoa do singular do futuro do presente do indicativo não tem o mesmo comando de força de "**DEVERÁ**".

Portanto ao analisar a aplicação do efeito suspensivo de forma "*ope judicis*", a conduta dos atores envolvidos nessa trama



Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol

criminosa é de extrema gravidade, não sendo admissível, nesse caso em concreto, que os Recorrentes, autores dessa vergonhosa conduta que mancha o futebol brasileiro, goze das benesses do Efeito Suspensivo.

Diante desses fatos, deixo de conceder o efeito suspensivo pleiteado.

Encaminhe-se com urgência os Recursos à Procuradoria Geral para as providências do §2º do artigo 138-C.

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2020.

MAURO MARCELO DE LIMA E SILVA

AUDITOR RELATOR